



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.029551/93-37
Recurso nº. : 111.928
Matéria: : IRPJ – Exs: 1990 e 1991
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
SERVIDORES DA ECT/RJ LTDA.
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.578

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Cabível a imposição por omissão de receitas, quando apurados ingressos cuja destinação resulta incomprovada face à perda do benefício da isenção, resultante da descaracterização de ato cooperado a teor do que determina o art. nº 129 do RIR/80. Responsabiliza-se fiscalmente o contribuinte se o agente estava no exercício regular de administração, como decorrência da má escolha ou ausência de fiscalização sobre o mandatário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES DA ECT/RJ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Processo nº : 10768.029551/93-37
Acórdão nº : 108 – 05.578

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal' or similar, located below the text of the decision.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768/029.551/93-37
Acórdão nº : 108-05.578

Recurso nº : 111.928
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES DA ECT/RJ LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ECT/RJ LTDA. com sede na Av. Presidente Vargas, nº 3.077, 17º andar, Cidade Nova/RJ, inscrita no C.G.C. sob nº 42.100.982/0001-33, inconformada com a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal, vem recorrer a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio é referente a IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - caracterizada pela não apresentação de documentos que comprovassem a aplicação dos recursos recebidos correspondentes aos exercícios de 1990 e 1991, havendo diferenças entre os valores recebidos e efetivamente pagos, totalizando Cr\$ 2.040.869,02 no ano de 1989 e Cr\$ 23.758.902,24 no ano de 1990. Enquadramento legal: arts. 129, 157, 181 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega não ter participação nos atos praticados ilegalmente por seus ex-administradores, sendo que o próprio Conselho Fiscal da Cooperativa foi quem denunciou ao Banco Central a existência de prováveis ilicitudes realizadas por antigos diretores; que os atos contábeis não escriturados nos livros próprios foram praticados pelos ex-administradores, sem qualquer ciência ou participação da pessoa jurídica; que o fiscal confundiu o desvio do patrimônio da Requerente, vítima de atos unilaterais de seus ex-administradores, com desvio de objetivo social, o que acarretaria a real incidência do tributo; que a fiscalização considerou como não contabilizadas a quase integralidade dos valores recebidos dos Cooperativados e repassados à Cooperativa, desconsiderando diversos reingressos de numerários na escrita regular da empresa; que os valores mencionados no auto de infração não refletem a realidade dos registros e documentos em poder da empresa, requerendo perícia contábil com base nos arts. 17 e seguintes do Decreto nº 70.235/72. Requereu conversão do julgamento em diligência.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768/029.551/93-37
Acórdão nº. : 108-05.578

***“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES”***

É subsidiária a responsabilidade do presidente da sociedade cooperativa pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos administrativos por ele praticados agindo em nome dela tendo em vista que o referido representante foi escolhido dentre os membros do Conselho de Administração (eleito pelos associados) bem como vigiado pelo Conselho Fiscal, ambos gozando de amplos poderes para impugnar referidos atos.

DESENQUADRAMENTO DE COOPERATIVA PARA PESSOA JURÍDICA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL

A sociedade cooperativa que comprovadamente desobedeceu a legislação específica mencionada no art. 129 do RIR/80 deve ser tributada no regime do lucro real estabelecido no RIR/80, sujeitando-se ao pagamento de imposto de renda apurado sobre as receitas caracterizadas como omitidas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em suas razões de recurso a ora recorrente reitera o anteriormente proposto por ocasião da impugnação, alegando serem os ex-administradores os únicos responsáveis pelo desvio do patrimônio, caracterizando-se os atos praticados pelos mesmo como *intuito personae*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768/029.551/93-37
Acórdão nº. : 108-05.578

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Inicialmente, no que respeita a arguição de responsabilidade de ex-administradores no tocante ao crédito tributário em exigência, cabe referir que a teor do que determina o art. 137 do CTN, que resulta na distinção entre a responsabilidade fiscal do contribuinte e penal do agente, visto que a exceção transfere a responsabilidade para o contribuinte e, por via de consequência, retira a do agente, salvo expressa determinação em contrário, por lei ordinária. Acerca da matéria assim posicionou-se *Aliomar Baleeiro, Direito Tributário, cit., p. 437*:

*“A primeira é a de a falta constituir ao mesmo tempo um crime ou contravenção penal. Mas, nesse caso, também responde o contribuinte, fiscalmente, se o agente estava no exercício regular de administração, mandato, função, emprego ou no cumprimento de ordem expressa de quem podia expedir-la. Nesses casos, poder-se-á dizer que concorre culpa **in eligendo** ou **in vigilando** do contribuinte, por ter elegido mal seu representante ou o não ter fiscalizado”.*

Como visto, não se legitima a pretensão da Recorrente em se ver desresponsabilizada fiscalmente, razão porque não merece reparos a ação fiscal no tratamento dispensado à formulação da exigência tributária.

Relativamente ao mérito da imposição, melhor sorte não assiste à Recorrente, uma vez que não logrou comprovar a natureza das diferenças constatadas pelo Fisco entre os ingressos de recursos e as saídas registradas, acarretando a perda do benefício da isenção preconizada no art. 129 do RIR/80, passando, a partir de então, a sujeitar-se às normas de tributação do imposto de renda aplicável às demais pessoas jurídicas. Os valores lançados a título de omissão de receitas nos períodos-base de 1989 e 1990, observaram as regras

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768/029.551/93-37
Acórdão nº. : 108-05.578

que norteiam a tributação na situação enfocada, portanto, merece subsistir a imposição de que se trata.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 26 de janeiro de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

